



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 22/2025

Autoria: Vereador Philippe de Paula Paiva

Ementa: Institui o Programa Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães, Pais e Responsáveis Atípicos.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal de Porto Real, para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, que institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães, Pais e Responsáveis Atípicos, com previsão de capacitação gratuita, linhas de crédito especiais, benefícios fiscais e execução sob responsabilidade do Poder Executivo.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1. Da Competência e Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local decorre do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Tais dispositivos conferem aos entes municipais ampla autonomia normativa, administrativa e financeira, conforme previsto também no art. 18 da Constituição Federal, que reconhece a autonomia política dos Municípios dentro da Federação.

O objetivo do projeto — promover o empreendedorismo e a inclusão produtiva de mães, pais e responsáveis atípicos — é matéria eminentemente local, pois visa gerar oportunidades de trabalho e renda, fomentar a economia comunitária e fortalecer o desenvolvimento social no território do Município de



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 15300022003 - Por Instituição - Instituto de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Além disso, o texto proposto harmoniza-se com os arts. 23, II e X da Constituição Federal, que estabelecem competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para:

“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”
e
“combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Assim, a instituição de um programa municipal de estímulo ao empreendedorismo inclusivo se enquadra no exercício legítimo da função legislativa municipal e complementa políticas públicas de âmbito nacional e estadual, sem violar o pacto federativo.

A proposição alinha-se aos valores fundamentais da República (art. 1º, III e IV, CF), notadamente à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Também concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, incisos I e III, CF), que são:

“construir uma sociedade livre, justa e solidária”
e
“erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

No campo dos direitos sociais, o projeto tem respaldo no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece como direitos fundamentais o trabalho, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância.

Além disso, o art. 203, inciso IV, da Constituição Federal determina expressamente que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, com o objetivo de “a promoção da integração ao mercado de trabalho”, enquanto o art. 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, inclusive daqueles com deficiência.



Assinatura digitalizada em 15/06/2016 - 15:00:22
com o identificador 330030003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 15300-2003 - Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br







CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 13 de outubro de 2025

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400390037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com Data MP 1530002/2003 - por Instituição Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

